



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC; a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo; e o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na parte em que trata das doações ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, para permitir à pessoa física a opção pela doação de que tratam essas leis diretamente na Declaração de Ajuste Anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC; a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo; e o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na parte em que trata das doações ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, para permitir à pessoa física a opção pela doação de que tratam essas leis diretamente na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

"Art. 26-A. A partir do exercício de 2024, ano-calendário de 2023, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso I do art. 26 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual." (NR)





Art. 3º A Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A. A partir do exercício de 2024, ano-calendário de 2023, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o art. 1º diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual." (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII-A:

"Art. 12.

.....

VIII-A. A partir do exercício de 2024, ano-calendário de 2023, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso VIII diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária permite, atualmente, que as pessoas físicas deduzam, do imposto de renda devido anualmente, certas doações feitas, como é o caso das destinadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso (arts. 2º e 2º-A da Lei nº 12.213, de 2010); aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais (art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990); a projetos culturais (art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991); a projetos desportivos e paradesportivos (art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006); ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD (art. 12, VIII, da Lei nº 9.250, de 1995).

Deve ser observado, no entanto, que essa legislação tributária permite, no caso das duas primeiras hipóteses citadas (Fundos do Idoso e da Criança e do Adolescente) que as doações possam ser feitas diretamente na Declaração de Ajuste Anual. Diferentemente, no caso das doações feitas a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

projetos culturais, desportivos e ao PRONON e PRONAS/PCD as doações
sempre podem ser feitas durante o ano-calendário.

Com o objetivo de corrigir esse tratamento tributário injusto e anti-isonômico, o presente projeto de lei visa alterar os dispositivos das normas legais que tratam do assunto, para possibilitar que as referidas doações, nos casos citados, possam também ser efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

